



Pregão Eletrônico

PROCERGS

Pregão Eletrônico nº 36/2026

Processo Administrativo nº 26/0489-0000413-0

Assunto: Correspondência Eletrônica de Caráter Informativo

O Pregoeiro comunica o recebimento de correspondência eletrônica da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA na data de 13/08/2026 às 12h04min, contendo Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico 36/2026.

Entretanto, o documento é intempestivo, eis que o certame em tela encontra-se suspenso e, portanto, a correspondência eletrônica e seu conteúdo estão sendo acolhidos como meras informações ao certame.

Aos interessados,

Porto Alegre/RS, 14 de agosto de 2026.

Daniel Antunes Carpter,
Matrícula 49494
Pregoeiro



ENC: Impugnação - PE 36.2026 - PROCERGS - RS - (UEFI,ENERGY STAR,SCCM,FIRST) - PID 1468-26

De Caixa Postal PROCERGS - [PROCERGS] <procergs@procergs.rs.gov.br>

Data Sex, 14/08/2026 14:12

Para Daniel Antunes Carpter <daniel-carpter@procergs.rs.gov.br>

 1 anexo (269 KB)

Impugnação - PE 36.2026 - PROCERGS - RS - (UEFI,ENERGY STAR,SCCM,FIRST) - PID 1468-26.pdf;

Para encaminhamento.

Att.

Marisa.

Assessoria de Comunicação

Fone: (51)3210-3225



PROCERGS



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

De: Davi Viturino Pinheiro <analise3@daten.com.br>

Enviado: quinta-feira, 13 de agosto de 2026 12:04

Para: Caixa Postal PROCERGS - [PROCERGS] <procergs@procergs.rs.gov.br>

Cc: Franklin Mota <ascom@daten.com.br>; Igor Santana <analise_1@daten.com.br>; Karine Vitoria Lima de Oliveira <analise@daten.com.br>; Thaís Moura <revenda@daten.com.br>; Raphael Santana de Souza <revenda1@daten.com.br>

Assunto: Impugnação - PE 36.2026 - PROCERGS - RS - (UEFI,ENERGY STAR,SCCM,FIRST) - PID 1468-26

Boa tarde!

Segue em anexo pedido de impugnação referente ao ponto restritivo do edital.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

Davi Viturino Pinheiro

+55 (71) 3616-5506

Comercial Governo

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -

Caminho das Árvores, Salvador – Bahia - 41820-774

daten.com.br | loja.daten.com.br | navegamer.com.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2026

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com a exigência editalícia de caráter restritivo presente no processo licitatório em questão.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Inicialmente, a Recorrente requer, com a devida vênia, que seja alterada a seguinte exigência constante no edital em epígrafe e seus anexos:

A. UEFI NA CATEGORIA "PROMOTERS".

2. No certame supramencionado há a seguinte exigência:

"fabricante deve ser Membership Promoter no uefi.org"

3. A priori, cabe salientar que o estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

4. Se faz necessário frisar que mundialmente apenas 12 (doze) das 260 (duzentas e sessenta) companhias participantes do UEFI fazem parte da categoria de membros "promoters". E, destas 12 (doze) empresas, somente 03 (três) são fabricantes de equipamentos compatíveis com o edital supramencionado.
5. Considerando que não é possível a inclusão de novos membros na categoria promoters, a exigência apresentada pela administração pública é restritiva e ilegal, além de indiscutivelmente afetar a livre concorrência, já que apenas 03 (três) fabricantes (HP, Dell e Lenovo) são cadastrados no site <http://www.uefi.org/members> na lista do conselho (Promoter).
6. É de conhecimento público que a UEFI admite três categorias de membros: os promoters, os contributors e os adopters. Ocorre que, a categoria promoters, como já explanado, é composta por apenas 12 (doze) filiadas, de modo que, no momento, não se admite o ingresso de outras empresas nesta categoria. Posto isto, aproveitamos a oportunidade para esclarecer que os membros "Promoters" não possuem acesso a informações privilegiadas ou novas tendências de tecnologia para firmwares. Os membros "Promoters" nada mais são que empresas fundadoras do fórum UEFI. Logo, a fim de explicitar maiores informações a respeito, convidamos a equipe técnica do respeitável órgão a se aprofundar no funcionamento e regras da UEFI, utilizando o link: <https://uefi.org/bylaws>
7. Torna-se fundamental enfatizar que ao limitar a participação da licitação apenas aos fabricantes membros da categoria Promoters da UEFI.Org, pode-se inferir que há configuração de restrição à competitividade, violação do princípio da isonomia, da legalidade e da probidade administrativa. No mais, com a aplicação de tais condutas, há maior probabilidade de danos ao erário público.
8. Levando em consideração a costumaz justificativa que a exigência se dá por procedimento habitual, ou seja, por ser solicitado corriqueiramente em outros pregões tornou-se algo consuetudinário. Ora, prezado, se há uma irregularidade a mesma deve ser sanada não reproduzida. A reprodução de atos repreensíveis é grave, merecendo total atenção dos membros da administração pública e aplicação de medidas para supressão imediata, a fim de não gerar feitos reprováveis e ilegais, causando infortúnios ao órgão nas mais vastas esferas.
9. No mais, infortunadamente, quando não usam a justificativa acima narrada, erroneamente alegam uma suposta superioridade técnica nos equipamentos ofertados por fabricantes que são membros promoters UEFI. Contudo, tais alegações são absolutamente rasas, sem qualquer base ou comprovação técnica nem lógica. Além disso, normalmente sustentam, também, que não há restrição à competitividade, pois as próprias empresas pertencentes a esta categoria podem competir entre si, ou seja, o edital fica restrito a participação de três fabricantes.

10. Por óbvio, a pretendida suposta qualidade superior dos equipamentos a serem adquiridos não se afigura justificativa suficiente, quando se está diante de uma exigência que restringe a participação de um grupo de fabricantes pré-definido. Ainda que estas possam competir entre si, existem outros fabricantes no mercado aptas a competir, e, eventualmente apresentar propostas mais vantajosas à Administração.
11. Se há no mercado empresas aptas a ofertar equipamentos que atendam integralmente as especificações técnicas, e, eventualmente possam apresentar propostas mais vantajosas à Administração, impedir a participação é incoerente e tal conduta por simples preciosismo, levando em consideração a possibilidade de danos ao erário público, é descabida e passível de apuração meticulosa e profundamente detalhada dos órgãos fiscalizadores.
12. Importante acrescenta, que ao exigir certificado e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por determinado organismo, configura-se em direcionamento ao edital, ainda mais considerando que o organismo não possui representação ou laboratório no território nacional.
13. Ademais, a alegação de suposta superioridade dos equipamentos de membros da categoria supramencionada é praxe e costuma ser o embasamento para negar impugnações que visam extirpar a condição restritiva. Contudo, a suposta superioridade não é comprovada em nenhum estudo ou teste técnico, não há apresentação de dados técnicos que embasem tal alegação, não há qualquer menção a testes em equipamentos, ou seja, testes em marcas e modelos diversos, não há apuração dos elementos técnicos supostamente avaliados, não há referência ao quantitativo de equipamentos possivelmente analisados para concluir que os outros seriam superiores. Enfim, não há qualquer base técnica ou comprovação válida, tal afirmativa é baseada em achismo.
14. Caso tenham a intenção de indeferir a presente IMPUGNAÇÃO utilizando como argumento uma suposta superioridade, por gentileza, respeitando a obrigatoriedade de fundamentação dos atos da administração pública, bem como os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil, a legislação e normas vigentes, que seja apresentado estudo técnico ou argumentos técnicos na íntegra que comprovem a superioridade, para plena apreciação das partes interessadas.
15. O próprio presidente do UEFI, Sr. Mark Doran, diante das tentativas de estabelecimento de exigências classificatórias através da diferenciação das categorias pelos editais de licitação, emitiu uma declaração pública onde afirma que não há diferenças tecnológicas entre os direitos e benefícios das classes de membros Promoters e Contributors da UEFI. A declaração em sua íntegra encontra-se publicada no site da UEFI, e pode ser acessada através do link direto: <https://uefi.org/uefi-statement-regarding-technical-compliance-membership-types>.

16. A declaração do presidente do UEFI será anexada a esta representação. Abaixo segue conteúdo traduzido do documento.

“DECLARAÇÃO DA UEFI SOBRE CONFORMIDADE TÉCNICA E TIPOS DE ASSOCIAÇÃO

26 de julho de 2024

A QUEM POSSA INTERESSAR:

A Unified EFI Forum, Inc. (UEFI) é uma associação sem fins lucrativos que promove a inovação em padrões de tecnologia de firmware por meio de especificações extensíveis e adotadas globalmente que trazem novas funcionalidades e segurança aprimorada à evolução de dispositivos, firmware e sistemas operacionais.

A UEFI tomou conhecimento de que várias licitações públicas relacionadas à tecnologia em pelo menos uma nação soberana incluiu a compatibilidade com certas especificações da UEFI como um requisito. Várias dessas licitações exigiram ainda que o licitante demonstrasse tal compatibilidade por meio do status de membro UEFI Promoter. O status de membro UEFI Promoter não é necessário para conformidade técnica com as especificações UEFI. Consequentemente, esta declaração oficial da UEFI tem como objetivo garantir a todas as partes interessadas, incluindo qualquer autoridade pública, que não há diferenças tecnológicas entre os direitos e benefícios das classes de membros Promoter e Contributor da UEFI. Na verdade, todos os membros UEFI, incluindo membros Adopter, desfrutam do mesmo acesso a recursos para habilitar a compatibilidade com as especificações UEFI.

A UEFI, como uma organização internacional de desenvolvimento de padrões, dedica-se a defender os princípios de abertura, interesses equilibrados, consenso e devido processo que definem um órgão de consenso voluntário. A UEFI incentiva a adoção generalizada de suas especificações por meio de sua Adopters Membership – uma classe de associação sem taxas que fornece acesso e uma licença para implementar qualquer uma de suas especificações publicadas. Os membros Adopter, bem como os membros Contributor e Promoter, têm acesso a materiais e recursos idênticos com relação à implementação e compatibilidade com as especificações da UEFI. Também é importante destacar que os Adopters têm o direito de permanecer na associação indefinidamente, sem ter que pagar taxas, e desfrutar de acesso contínuo ao material e aos recursos durante todo esse tempo. Consequentemente, a compatibilidade com as especificações da UEFI é igualmente demonstrada por qualquer nível de associação da UEFI (Adopter, Contributor ou Promoter).

Os membros adotantes que também estão interessados em participar do desenvolvimento de especificações podem escolher se tornar membros contribuidores, sujeitos ao pagamento de uma taxa. Os membros contribuidores são bem-vindos para participar de quaisquer grupos de trabalho e têm o mesmo acesso a todos os rascunhos de especificações e atividades técnicas da UEFI que os membros promotores. A UEFI trata seus membros promotores e colaboradores da mesma forma com relação ao desenvolvimento técnico. Da mesma forma, os antigos membros promotores e colaboradores da UEFI têm os mesmos compromissos e direitos de propriedade intelectual após o término de sua associação. A distinção entre essas classes de associação se relaciona à governança corporativa da UEFI — mais notavelmente, o direito dos membros promotores de nomear um diretor para o conselho da UEFI. Esses diretores individuais são obrigados por lei a agir no melhor interesse da UEFI, e não de seu empregador. Isso significa que a função adicional não tem a intenção de promover os interesses específicos de nenhuma empresa específica do membro promotor e não coloca esses membros promotores em uma vantagem tecnológica.

Como tal, confirmamos que, de uma perspectiva de compatibilidade de especificação, não há absolutamente nenhuma razão para distinguir entre classes de membros UEFI. Na verdade, todos os membros UEFI, incluindo membros Adopter, têm acesso aos mesmos recursos de implementação de especificação UEFI. Essa estrutura de associação permite deliberadamente que todas as implementações de especificações UEFI atinjam os mesmos padrões de qualidade, independentemente da classe de associação, de modo que todos os membros sejam tratados de maneira substancialmente equivalente com relação à conformidade técnica.

Esperamos que esta declaração esclareça qualquer confusão sobre as classes de associação da UEFI e possa ser uma fonte relevante de informações e esclarecimentos para futuras licitações. Por favor, nos avise se você tiver alguma dúvida ou preocupação restante.

Atenciosamente,

Mark Doran

Presidente, Unified EFI Forum, Inc.”

17. A exigência imposta pela administração pública no certame supracitado apenas limita a participação de fabricantes nacionais, sem qualquer embasamento técnico, direcionando o edital de forma absolutamente irregular, fato que fere o princípio da legalidade, da isonomia, da ampla disputa, e se configura como verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo país, em especial, ao artigo 37, XXI da carta magna que determina:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

18. Cabe frisar que todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade legalidade e probidade; **daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.**
19. Logo, para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.

20. Portanto, pode-se observar que tal prática é desarrazoada e restritiva, merecendo investigação minuciosa para verificação de possíveis irregularidades e aplicação das medidas cabíveis em face do órgão que as praticar.
21. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2676/2024 – TCU, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, do dia 13 de dezembro de 2024, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

ACÓRDÃO Nº 2677/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade, identificada no Pregão Eletrônico 90086/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a exigência de comprovação na categoria Promoter do Fórum Unified Extensible Firmware, consoante item 4.1.20, do Termo de Referência, anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico 90086/2024, é potencialmente restritiva, situação contrária ao disposto no art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021;

- d) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e à representante; e

- e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-024.591/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

22. Diante de todo exposto, solicitamos que a exigência seja alterada para:

“Fabricante deve constar na 'Promoter List' da UEFI Fórum. Firmware UEFI 2.x ou qualquer uma das categorias, consultada através do site <http://www.uefi.org/members;>”

B. PARA "ENERGY STAR"

"Deverá ser apresentada certificação Energy Star® 6.0"

O Certificado Energy Star, emitido pela agência governamental americana EPA (US Environmental Protection Agency), sofreu uma modificação em 1º de janeiro de 2011. Desde então, apenas microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem obter essa certificação.

Esclareça-se que o Brasil e outros países da América Latina não são associados, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente no Brasil não são passíveis de obterem esta certificação. **Todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas.** Vale ressaltar que as marcas HP, Lenovo e Dell são comercializadas nos países que são associados à EPA Energy Star, por esse motivo estão listadas no site www.energystar.gov. No entanto, tal prerrogativa não se aplica às fabricantes nacionais, configurando uma restrição desproporcional e, portanto, discriminatória.

Essa exigência, apenas limita a participação de todos os fabricantes nacionais, direcionando o equipamento a ser ofertado para somente três outros fabricantes multinacionais, ferindo os princípios da isonomia e da ampla disputa.

Por outro lado, a Portaria de n.º 170, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, foi aprovada no dia 10 de abril de 2012 e a Portaria INMETRO Nº 304 DE 06/11/2023, contemplam o consumo de energia certificado por instituições credenciadas pelo INMETRO que atesta tal requisito para bens de Informática. Ainda assim, para não restar dúvidas da equivalência entre as certificações, a DATEN realizou uma consulta ao INMETRO, em 26 de novembro de 2012, solicitação nº 471605, onde o INMETRO afirma que seu processo de certificação para Eficiência Energética para microcomputadores e notebooks é baseado no Energy Star (em anexo segue consulta).

Diante do exposto, solicitamos que o termo seja alterado, deixando claro o aceite a Certificação da Portaria de Nº 170 do INMETRO ou a Portaria 304 do INMETRO, como equivalente/similar ao Energy Star.

O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

C. PARA O MICROSOFT CONFIGURATION MANAGER (SCCM)

"Todos os drivers do equipamento deverão ser homologados pela Microsoft com pacotes disponíveis para funcionamento no Microsoft Configuration Manager (SCCM), através do site oficial da Microsoft disponível atualmente no endereço eletrônico:

<https://learn.microsoft.com/en-us/mem/configmgr/sum/deploy-use/third-party-software-updatecatalogs>.

A exigência de homologação dos drivers no SCCM, conforme lista publicada pela Microsoft, restringe a participação apenas a fabricantes que constam nesse catálogo (atualmente **Dell, HP e Lenovo**). Tal condição:

Não é essencial para o funcionamento do equipamento, pois o SCCM é uma ferramenta de gerenciamento opcional, e não requisito para operação do sistema. Não guarda relação direta com a execução do objeto licitado, que é o fornecimento de microcomputadores com sistema operacional e segurança adequados. Cria barreira competitiva, ferindo os princípios da isonomia e ampla competitividade, previstos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o modelo ofertado encontra-se homologado pela Microsoft, conforme consta na Hardware Compatibility List (HCL) disponível no portal oficial:
<https://partner.microsoft.com/pt-br/dashboard/hardware/search/cpl>.

Tal homologação comprova que o equipamento é totalmente compatível com o sistema operacional Windows 11 Pro, incluindo todos os drivers necessários para seu funcionamento. É importante frisar que a certificação HCL é realizada pela própria Microsoft, após testes rigorosos de compatibilidade e desempenho.

Portanto, essa exigência configura direcionamento do certame, violando princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações. Em especial, afronta:

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que *"nas licitações e contratações públicas serão observados os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da ampla competitividade"*.

A exigência impugnada restringe indevidamente a participação, impedindo que fornecedores que atendem plenamente ao objeto possam concorrer.

Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que *"o edital deverá conter condições que assegurem a ampla disputa entre os interessados, vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação"*.

Ao limitar a comprovação exclusivamente ao catálogo SCCM, o edital impõe barreira artificial, sem justificativa técnica indispensável, frustrando a competitividade e direcionando o certame para poucos fabricantes.

Diante do exposto, requer-se:

Que seja retirada a exigência de comprovação exclusiva via catálogo SCCM, permitindo outros meios idôneos e tecnicamente válidos para atestar a compatibilidade, tais como declaração formal do fabricante do microcomputador ou notebook, acompanhada da documentação técnica que comprove a homologação do equipamento na Hardware Compatibility List (HCL) da Microsoft.

D. PARA O FIRST ou CSIRTs

“O FABRICANTE deve constar como membro do Forum of Incident Response and Security Teams (FIRST), confirmado via consulta ao site <https://www.first.org/members/teams/>, ou membro dos Computer Security Incident Response Team (CSIRTs) Brasileiros do Computer Emergency Response Team (CERT.BR)”

O FIRST é uma organização internacional que conecta equipes de resposta a incidentes de segurança cibernética, com foco em ataques e vulnerabilidades relacionadas a sistemas operacionais, redes e softwares. Sua atuação está diretamente ligada à mitigação de ameaças digitais e ao compartilhamento de informações entre equipes de resposta a incidentes, não à fabricação de hardware.

Da mesma forma, o CERT.BR (Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil) atua como grupo de resposta a incidentes de segurança para a Internet brasileira, mantido pelo NIC.br, com foco em conscientização, tratamento de incidentes, disseminação de boas práticas e coordenação entre equipes de segurança. O CERT.BR não possui relação direta com a fabricação de equipamentos de informática, tampouco certifica a qualidade, segurança ou confiabilidade de hardware produzido pelos fabricantes.

A afiliação do fabricante do equipamento ao FIRST ou ao CERT.BR não gera qualquer vantagem prática ao cliente final. Trata-se de condição de caráter institucional e estratégico, voltada exclusivamente ao compartilhamento de informações sobre incidentes cibernéticos entre equipes especializadas, não havendo qualquer vínculo direto com a qualidade, desempenho, durabilidade ou segurança intrínseca do equipamento ofertado.

A segurança do equipamento depende essencialmente:

Do sistema operacional Windows 11 Pro, mantido pela Microsoft, empresa reconhecidamente membro do FIRST;

Das tecnologias embarcadas no hardware, como Intel vPro e AMD PRO;

Das atualizações regulares via Windows Update e firmwares disponibilizados pelos fabricantes, que seguem padrões globais de segurança;

Dos mecanismos de proteção implementados em nível de BIOS, TPM, criptografia e gerenciamento corporativo.

Portanto, exigir que o fabricante do hardware seja membro do FIRST ou integrante de CSIRT vinculado ao CERT.BR não agrega valor técnico ao objeto licitado, configurando restrição indevida à competitividade.

Importante destacar que a participação em tais fóruns é voluntária e institucional, não sendo requisito obrigatório para que fabricantes desenvolvam equipamentos seguros, confiáveis ou aderentes às melhores práticas internacionais de segurança da informação. Diversos fabricantes globais de hardware amplamente reconhecidos no mercado corporativo podem não possuir vínculo formal com essas entidades e, ainda assim, atender integralmente aos padrões internacionais de segurança exigidos pela Administração Pública.

O próprio edital já determina o fornecimento do Sistema Operacional Microsoft Windows 11 Professional, sendo a Microsoft reconhecidamente membro do FIRST, organização que estabelece padrões globais para resposta a incidentes de segurança cibernética. Essa condição assegura que o sistema operacional e suas atualizações periódicas atendem às melhores práticas internacionais de mitigação de vulnerabilidades.

Ao exigir que o fabricante do hardware seja membro do FIRST ou participante de CSIRT vinculado ao CERT.BR, cria-se uma restrição indevida e desproporcional, sem relação direta com a efetiva segurança do equipamento fornecido. Tal exigência limita injustificadamente a competitividade do certame, reduz o universo de participantes aptos e afronta os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência direciona o certame a fabricantes que possuam filiação institucional específica, sem que haja comprovação técnica de que tal condição resulte em melhoria objetiva do produto licitado,

contrariando o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas de que somente podem ser exigidos requisitos estritamente necessários e tecnicamente justificáveis à execução do objeto.

Diante do exposto, requer-se:

“Que seja retirada a exigência de afiliação do fabricante ao FIRST ou participação em CSIRT vinculado ao CERT.BR, mantendo-se as demais condições de segurança já previstas no edital, as quais são plenamente suficientes para garantir a proteção, confiabilidade e segurança dos equipamentos ofertados, sem restringir indevidamente a competitividade do certame.”

DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera, que V. Sa. se **digne a conhecer e dar provimento a presente IMPUGNAÇÃO**, permitindo que a alteração pleiteada seja acolhida, extinguindo assim a exigência restritiva, tendo em vista a necessidade de manter o processo licitatório dentro da máxima legalidade, bem como visando o aumento considerável de possíveis licitantes, tornando o certame indiscutivelmente mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão e reprimindo quaisquer probabilidade de danos ao erário público.

Informamos que, caso o órgão decida pela manutenção das exigências em desacordo com o determinado pelas normas vigentes, o edital poderá ser alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas do Estado.

Requer ainda, que **caso não seja conhecida e provida, que submeta de imediato a IMPUGNAÇÃO à apreciação de autoridade superior para devida análise e parecer.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 13 de agosto de 2026.

Atenciosamente,



Davi Viturino Pinheiro

analise3@daten.com.br

+55 (71) 3616-5516

Comercial Governo

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -

Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774

daten.com.br loja.daten.com.br navegamer.com.br